

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.276, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre reajustamento dos cargos de Direção, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de direção, de Assistente de Diretor e os de Assistente Técnico que, por lei tenham funções de assistente de Diretor, todos pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, discriminados no artigo 12, da Lei n. 74, de 21 de fevereiro de 1948, ficam com os respectivos padrões de vencimentos elevados na seguinte conformidade:

- os de padrão "Q" ou superior, para o padrão "Z";
- os de padrão "P", para o padrão "Y";
- os de padrão "O", para o padrão "X";
- os de padrão "N", para o padrão "V";
- os de padrão "M", para o padrão "U";
- os de padrão inferior a "M", para o padrão "T".

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica a nove cargos de Diretor Geral da Secretaria, bem como aos cargos de Contador Geral do Estado, Subdiretor Geral de Secretaria e Diretor de Departamento, inclusive o referido na Lei n. 1069, de 22 de junho de 1951, cujos vencimentos ficam fixados, os de Diretor Geral no padrão "Z-2" e os demais no padrão "Z".

§ 2.º — São excluídos do presente reajustamento os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola de Polícia e Diretor do Instituto de Polícia Técnica que, pelas Leis ns. 890, de 13 de dezembro de 1950 e 1156, de 26 de julho de 1951, tiveram seus vencimentos equiparados aos de cargos da carreira de Delegado de Polícia.

Artigo 2.º — Os cargos de Procurador Geral do Estado, Assessor Chefe e os de Procurador Chefe, aos quais se refere o artigo 12, do Decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947, passam, os dois primeiros para o padrão "Z-2" e os outros para o padrão "Z".

Artigo 3.º — Ficam fixados no padrão "X" os vencimentos dos cargos de Diretor da Hospedaria, do Departamento de Imigração e Colonização e de Diretor de Inspeção de Polícia Marítima e Aérea do Estado de São Paulo e, no padrão "T", os de Diretor de Redação.

Artigo 4.º — Nenhum funcionário, em atividade ou inatividade, executados os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Ministros do Tribunal de Contas, bem como os docentes do ensino superior, poderá perceber, seja a que título for, vencimentos, percentagens, adicionais ou outras vantagens que totalizem importância superior a Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) mensais.

§ 1.º — Esse limite fica estabelecido em Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) para os cargos de direção, inclusive dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador e, em Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para os cargos de chefia.

§ 2.º — Excluem-se dos limites ora fixados as vantagens relativas à sexta parte, salário família, as decorrentes da letra "d" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as atinentes a ajuda de custo, diárias e gratificações de representação atribuídas ao funcionário por autoridade competente, na forma da legislação vigente, bem como honorários a que se refere o artigo 102, item VI, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 modificado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.417, de 17 de junho de 1943.

§ 3.º — Não será computada, para efeito do que prescreve este artigo, a retribuição percebida pelo exercício de função de administração em autarquias, nos termos da Constituição Estadual.

Artigo 5.º — A alteração de vencimentos de que trata a presente lei é extensiva, nos mesmos casos e condições e na mesma proporção, aos proventos dos inativos.

Artigo 6.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Governador, à vista de proposta fundamentada do Secretário de Estado respectivo, feita em processo regular, em que se comprovará estar o funcionário abrangido pelas disposições do artigo 1.º, ouvido o Serviço de Cadastro Geral do Funcionalismo Público Civil, da Secretaria do Governo, ao qual se refere o Decreto n. 18.435, de 30 de dezembro de 1948.

Parágrafo único — As dúvidas suscitadas pela execução deste artigo serão resolvidas pelo Governador, ouvida a Comissão do Serviço Civil instituída pela Resolução n. 287, de 17 de abril de 1951.

Artigo 7.º — As disposições da presente lei ficam extensivas, no que couber, ao pessoal das entidades de natureza autárquica e dos Serviços Industriais da Repartição de Águas e Esgotos, da Capital.

Artigo 8.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo no tocante aos cargos de direção e de assistentes que correspondem às carreiras mencionadas no artigo 8.º da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950,

nas Leis ns. 1.097 e 1.141, de 3 e 23 de julho de 1951, respectivamente, cujo reajustamento de vencimentos terá a mesma vigência fixada por aquelas leis, para o das respectivas carreiras, e quanto aos cargos referidos no artigo 2.º, para os quais esse reajustamento prevalecerá a partir de 1.º de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Mário Beni

Antonio de Oliveira Costa

Nilo Andrade Amaral

Antonio de Oliveira Costa — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Elpidio Reali

J. Canuto Mendes de Almeida

José Alves Cunha Lima

Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.277, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre publicação de editais e celebração de contratos de fornecimento, na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ressalvado o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n. 511, de 18 de novembro de 1949, os fornecimentos anuais à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior e aos órgãos que a compõem obedecerão ao disposto nesta lei.

Artigo 2.º — Para a abertura da concorrência pública os diretores de repartições e chefes de serviço apresentarão à Diretoria Geral da Secretaria, até 31 de julho de cada ano, a relação dos artigos necessários ao consumo no ano imediato.

Artigo 3.º — O edital anunciando a concorrência será publicado no mês de outubro e durante 20 (vinte) dias.

Artigo 4.º — As inscrições à concorrência serão feitas mediante requerimento apresentado na data marcada no edital.

§ 1.º — Não serão admitidos a inscrição escrípticos comerciais, representantes, agentes ou prepostos.

§ 2.º — A inscrição será negada ao requerente que tendo sido fornecedor, haja cometido falta no cumprimento de contrato.

§ 3.º — Cada fornecimento terá a sua inscrição.

Artigo 5.º — Em seus requerimentos declararão os interessados que se sujeitam às prescrições desta lei e às do edital.

Artigo 6.º — A proposta de fornecimento, devidamente fechada, sem emendas ou rasuras, deverá ter os seguintes requisitos:

- a) firma reconhecida;
- b) todas as folhas escritas, que o envólucro contiver seladas com o selo estadual devido;
- c) preços em algarismos e confirmados por extenso;
- d) os artigos serão mencionados com a nomenclatura constante do edital.

Parágrafo único — O envólucro referido neste artigo trará em caracteres bem legíveis o nome ou a razão social do proponente e a indicação de conter a proposta de preços.

Artigo 7.º — A proposta será instruída:

- a) com a prova de ter o proponente pago em seu nome ou no da firma social, de que fizer parte, o imposto de indústria e profissão respectivo e correspondente aos 2 (dois) últimos semestres;
- b) com as mais provas especificadas no edital e exigidas por lei para a celebração de contrato com o Estado;
- c) com a relação discriminativa da documentação oferecida.

Parágrafo único — Os documentos referidos neste artigo serão encerrados em envólucro distinto daquele que contiver a proposta de preços e que também trará o nome ou a razão social do proponente e a indicação do conteúdo.

Artigo 8.º — No dia, local e hora mencionados no edital, os pedidos de inscrição bem como as propostas e os documentos de que tratam os artigos 6.º e 7.º serão entregues a uma comissão de funcionários nomeados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

§ 1.º — As atribuições da comissão serão meramente formais, cabendo aos órgãos competentes da Secretaria as informações e pareceres no processo da concorrência.

§ 2.º — Uma vez recebidas as propostas não se admitirá neelas alteração de qualquer espécie.

Artigo 9.º — Contra a entrega mencionada no artigo anterior, será fornecida guia para o depósito, na Secretaria da Fazenda, da importância destinada a garantir a proposta de fornecimento.

Parágrafo único — A prova desse depósito que poderá ser feito em moeda corrente do país ou em apólices e obrigações da União ou do Estado, será oferecida à Secretaria no prazo de três dias.

Artigo 10 — Os envólucros fechados que contiverem as propostas de preço serão reunidos num só, que por seu turno será cerrado, lacrado e rubricado pela comissão e pelos proponentes, ou seus representantes e que ficará sob a guarda e responsabilidade do presidente da comissão.

Artigo 11 — Os envólucros que contiverem os documentos referidos no artigo 7.º serão abertos no ato e terão o seu conteúdo lido e conferido com a relação de que trata o item "c" desse artigo, a qual, julgada conforme ou retificada, se for o caso, será afinal rubricada pela comissão e por dois ou mais proponentes ou seus representantes.

Parágrafo único — Do ato será lavrado termo circunstanciado em que se anotarão também todas as observações, ponderações ou reclamações dos proponentes.

Artigo 12 — Será publicada no "Diário Oficial" a relação dos proponentes que hajam satisfeito as exigências dos artigos 6.º, 7.º e 9.º, podendo os interessados apresentar dentro de 3 (três) dias as reclamações que tiverem.

Artigo 13 — A abertura das propostas de preço realizar-se-á em dia, local e hora fixados em edital e perante a comissão mencionada no artigo 8.º.

§ 1.º — Serão abertas e lidas apenas as propostas de preço dos concorrentes que figurarem na relação de que trata o artigo 12.

§ 2.º — Os envólucros que contiverem as demais propostas de preço serão restituídos aos respectivos proponentes.

§ 3.º — Se a leitura das propostas não ficar concluída no mesmo dia, continuará nos dias seguintes.

§ 4.º — Se a comissão precisar de algum esclarecimento e o concorrente estiver presente e o quiser dar, por escrito, será admitido a fazê-lo.

§ 5.º — Todas as folhas das propostas de preço serão rubricadas na forma do artigo 11.

§ 6.º — Do ato será lavrado termo circunstanciado, na forma do parágrafo único do artigo 11.

Artigo 14 — Não serão admitidas: a) proposta sem preço para cada artigo, a que contiver o preço em moeda estrangeira e a que permitir a possibilidade e abatimento em relação às outras.

Artigo 15 — O proponente deverá declarar que se obriga a não reclamar, da Fazenda do Estado, qualquer indenização por prejuízos ou motivação pela alta dos preços nos mercados.

Artigo 16 — Até 20 (vinte) dias depois do encerramento dos trabalhos da leitura das propostas será publicado no "Diário Oficial" o resultado de concorrência, sob o critério dos menores preços, podendo os proponentes apresentar, dentro de 3 (três) dias as reclamações que tiverem.

Parágrafo único — Nos 10 (dez) dias imediatos, o Secretário da Justiça e Negócios do Interior, conhecendo das reclamações, julgará a concorrência, reservando-se a faculdade de anular sempre mediante ato devidamente motivado.

Artigo 17 — A caução para garantia da proposta será fixada no edital da concorrência.

Artigo 18 — O levantamento da caução correspondente à proposta recusada poderá ser feito imediatamente após a publicação do resultado da concorrência.

Artigo 19 — Quando a caução destinada à garantia da proposta não corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do fornecimento, fará o proponente escolhido um depósito no Tesouro do Estado, na seguinte proporção: 5% (cinco por cento) sobre os primeiros Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ou fração dessa importância e 3% (três por cento) sobre o que exceder dessa importância.

Parágrafo único — Esse depósito efetuado de uma só vez e antes da requisição do primeiro pagamento, responderá pelas faltas cometidas pelo contratante ou por abandono do contrato, nos termos do artigo 28.

Artigo 20 — Nos fornecimentos mensais o cálculo para o depósito a que se refere o artigo 19 será feito sobre o valor da fatura do primeiro mês de fornecimento, multiplicado pelo número de meses a que se referir o contrato.

Artigo 21 — Os fornecimentos serão feitos sempre a vista de requisições assinadas pelos diretores ou chefes das repartições a que se destinam os artigos.

Artigo 22 — Os gêneros serão sempre de primeira qualidade ou iguais à amostra que ficará arquivada na repartição designado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior obrigando-se o fornecedor à sua entrega imediata.

Artigo 23 — É vedado ao contratante fornecer sem requisição, artigos ou gêneros de qualquer natureza, sujeitando-se nesse caso, a perda da importância correspondente, o que também se dará quando fornecer, sem